

CONTRATO DE NAMORO E O SEU IMPACTO NA SOCIEDADE

Klainny de Souza Silva Frazão¹; Clarice Conceição Franco Pessanha²

RESUMO

O contrato de namoro tem tido grandes impactos na sociedade atual. Esses impactos vêm ocorrendo cada vez mais nítidos e vividos entre as relações afetivas dos casais de namorados. Nos dias de hoje as relações entre as pessoas mudaram, diante da evolução que a sociedade moderna vem tendo como: os valores, bons costumes, avanços tecnológicos etc. As relações familiares têm sofrido modificações na sua base e assim passando a ter o seu próprio conceito de família diferente do que era há 25 anos. No entanto os casais de namorados, atualmente, estão procurando cada vez mais pactuar o contrato de namoro, devido a liberdade e facilidade de realizarem vários desejos dentro da relação, assim, evitando que um simples namoro vire uma União Estável. Com essas novas realidades, o ordenamento jurídico transcorre em se adequar com as mudanças da nova sociedade, porém vem demonstrando resistência a essas modificações sociais por parte da maioria dos doutrinadores e juristas.

Palavras-chave: Contrato de namoro; Sociedade; União; Contrato.

INTRODUÇÃO

O estudo tem a finalidade de tratar um novo panorama das relações e as mudanças na sociedade moderna, especialmente nas relações afetivas entre os casais de namorados e, as indagações corriqueiras em relação ao assunto contrato de namoro. Por meio de pesquisas doutrinárias, decisões dos tribunais, pesquisa de campo e em sites jurídicos, tendo assim a sua natureza exploratória e descritiva, utilizando de fontes primárias e secundárias, chegando a um resultado qualitativo.

No livro “Contrato de namoro” da autora Marília Pedroso Xavier, na visão do sociólogo Zygmunt Bauman, a sociedade moderna tornou-se uma sociedade líquido-moderna, as suas explicações sobre as mudanças sociais seriam as seguintes:

¹ Acadêmica do 9º período do curso de bacharelado em Direito da Universidade Salgado de Oliveira –UNIVERSO, campus Campos dos Goytacazes - RJ.

²Orientadora, Advogada, Professora e Gestora do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO, campus Campos dos Goytacazes - RJ.

(...) Termo "líquido" se justifica pelas características próprias desse estado físico. Enquanto os sólidos possuem dimensões espaciais bem delineadas, sendo moldados com ânimo de definitividade, os líquidos são identificados pela sua fluidez, não conseguindo manter uma forma fixa por muito tempo e estando sempre predispostos a alterá-la. (...)

E é assim que o presente estágio da era moderna, explicitado pelo conceito axial de modernidade líquida, dá desejo à "vida líquida": (...) é uma forma de vida que tende a ser levada à frente numa sociedade líquido-moderna. "Líquido-moderna" é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação em hábitos e rotinas, das formas de agir. A liquidez da vida e da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo.

(...) A vida líquida é precária, marcada por incertezas perenes. Considerando que é encenada em um mundo de revolução permanente, não se pode simplesmente ficar parado: ou o indivíduo moderniza-se ou perecerá. A vida líquida também é "constante autoexame, autocrítica e autocensura". Sua arte representa "aquiescência à desorientação, imunidade à vertigem, adaptação, ao estado de tontura, tolerância com a falta de itinerário e direção e com a duração indefinida da viagem.

Na sociedade líquido-moderna, viver significa adentrar em uma grande sucessão de reinícios, já que nada tende a ser duradouro. As rupturas, rotineiras, tornam-se cada vez mais rápidas e indolores.

As relações sociais viram sinônimo de ligações frouxas, compromissos que são revogáveis a qualquer momento. Os relacionamentos amorosos, em especial, são tomados por uma grande ambivalência inconciliável: o desejo de ter um vínculo forte, intenso, porém extingüível sem deixar qualquer vestígio (quando se queira).

Desta fragilidade surge um "homem sem vínculos", individualista, que almeja usufruir da companhia do outro sem que isso lhe traga responsabilidades. Tudo isso faz com que, em última instância, um contrato de namoro seja algo extremamente oportuno e desejável".

Conversando com as pessoas mais velhas, principalmente com os avós, pode observar-se que a família era formada por meio do casamento e, o namoro era um tempo de conhecimento com objetivo de chegar ao casamento. A época do namoro antigo era com as permissões dos pais e o casal de namorados não podiam ficar a sós, somente poderia namorar na presença dos pais, na maioria das vezes era com os pais no meio dos namorados.

Com as transformações das relações e as da sociedade, essas práticas foram sendo alteradas; com a sociedade líquido-moderna surgiu a necessidade de o direito mudar e se renovar, contudo veio a União Estável um instituto para regularizar as relações afetivas que não eram pactuadas com o contrato de casamento e, mais a diante veio outra modalidade de contrato para se regularizar as relações modernas entre os namorados, por meio do contrato de namoro.

CONTRATO E OS SEUS FUNDAMENTOS

Muitos atos jurídicos são selados por meio do contrato, como na compra e venda de um terreno, na contratação de um serviço, na compra de objetos móveis e imóveis etc. E o que seria o contrato?

A explanação tem base na doutrina da Maria Helena Diniz, no seu livro Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, *verbis*:

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. Deveras, a essência do negócio jurídico é a autorregulamentação dos interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa. Num contrato, as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinado modo, uma em face da outra, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações. O contrato repousa na ideia de um pressuposto de fato querido pelos contraentes e reconhecido pela norma jurídica como base do efeito jurídico perseguido. Seu fundamento é a vontade humana, desde que atue conforme à ordem jurídica. Seu habitat é o ordenamento jurídico. Seu efeito é a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, ou melhor, de vínculos jurídicos de caráter patrimonial. (...)

(...) O contrato, em seus diferentes tipos, é instrumento jurídico que exercer função econômica específica, com o intuito de atingir fins ditados pelos interesses patrimoniais dos contratantes. O contrato representa o centro da vida dos negócios, o instrumento prático que atua sob as mais variadas finalidades da vida econômica, que implica a composição de interesses inicialmente opostos, ou, quando menos, não coincidentes.

Sendo o contrato um negócio jurídico, requer, para a sua validade, a observância dos requisitos do art.104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito, possível determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Desse modo, será necessário a presença de requisitos subjetivos, objetivos e formais, para que o contrato seja válido.

Os requisitos subjetivos: existência de duas ou mais pessoas; capacidade genérica das partes contratantes para praticar os atos da vida civil; aptidão específica para contratar; consentimento das partes contratantes.

Os requisitos objetivos dizem respeito ao objeto do contrato, ou seja, à obrigação constituída, modificada ou extinta. A validade e a eficácia do contrato, como um direito creditório, dependem da: licitude de seu objeto; possibilidade física ou jurídica do objeto; determinação do seu objeto; economicidade de seu objeto.

Os requisitos formais são atinentes à forma do contrato. Entretanto, é preciso ressaltar que, atualmente, não há rigorismo de forma, pois a simples declaração volitiva tem o condão de estabelecer o liame obrigacional entre os contraentes, gerando efeitos jurídicos independente da forma de que se revista, seja ela oral ou escrita (por meio de instrumento particular ou público), de tal sorte que o elemento formal, na seara contratual, constitui uma exceção nos casos em que a lei exige, para a validade do negócio, a

observância de certa forma. A regra é a liberdade de forma, celebrando-se o contrato pelo livre consentimento das partes contratantes, pois apenas excepcionalmente a lei requer obediência aos requisitos de forma.

(...) Não havendo forma especial, o contrato pode ser celebrado por escrito, mediante escritura pública ou instrumento particular, ou, ainda verbal e até tacitamente. Será expressa, se dada verbalmente ou por escrito, e tácita, se decorrer de fatos que autorizem o seu reconhecimento.

Art. 107 do Código Civil: A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 166 do Código Civil. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - Celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - For ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - O motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - Não revestir a forma prescrita em lei;
- V - For preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - Tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - A lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

CONTRATO DE NAMORO

O estado de namoro dar-se por meio da relação amorosa entre duas pessoas, que se unem ou juntam-se para compartilhar novas experiências e dos mesmos sentimentos, sem estabelecer vínculo matrimonial. A relação amorosa do século XXI, com as suas mudanças, nos novos entendimentos e decisões judiciais, foi criada duas classificações de namoro: namoro simples e namoro qualificado.

Namoro simples é aquele que a convivência não é contínua, pública, duradoura e nem sólida (namoro temporário, do momento), sendo assim não produz consequências jurídicas. Já o namoro qualificado, a relação é contínua, pública, duradoura e sólida, passando a ter algumas obrigações jurídicas; sendo confundido com o instituto da união estável.

Contrato de namoro pode ser traduzido como um negócio jurídico, de natureza bilateral, tendo as vontades do casal de namorados acordadas, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações e direitos, tendo somente vínculo de namoro.

Nas alíneas desse documento, deve estar explícito como será a relação amorosa do casal, deixando claro que a relação somente se trata de um simples namoro; as cláusulas devem estar muito bem definidas; conter a provável data de início do namoro; contendo também a informação de que o contrato vai ser renovado de tempo em tempo ou não; é de muito valor que o casal de namorados deixe tudo bem claro e explicado no contrato para não deixar nenhum mal-entendido no futuro.

O surgimento do contrato de namoro não tem um marco inicial certo, no estudo mais aprofundado sobre o assunto, chega à conclusão de que o início ocorreu por meio das mudanças na lei da união estável como: não havendo tempo necessário para constituir a união estável, direitos mais amplos etc.

Com as modificações feitas na lei da união estável, ao longo dos anos, acabou sendo equiparada com o instituto do casamento; com tudo os casais de namorados passaram a procurar outros meios para regularizar a relação, sem sofrerem as obrigações jurídicas severas.

Embora o contrato de namoro não tenha leis e normas jurídicas regulamentando-o, o que dar validade ao documento é dele ser celebrado como contrato de interesse entre as duas partes, contendo as características necessárias para se configurar um contrato válido.

O documento em discussão pode ser realizado verbalmente ou escrito, pode ser por meio de instrumento particular ou público. É aconselhável e mais eficaz que o contrato de namoro seja realizado com acompanhamento de um advogado da área, que seja escrito com as cláusulas muito bem esclarecedoras e que seja pelo instrumento público, ou seja, lavrado no cartório de notas. Porque no cartório possui fé pública.

Os casais de namorados, antes de acordarem com o contrato de namoro, possuem várias dúvidas em relação ao assunto; a indagação mais corriqueira é: “Quais são os direitos obtidos pelo contrato de namoro?”. Os direitos obtidos

pelo contrato de namoro, serão todos aqueles que forem acordados entre o casal de namorados no contrato de namoro.

Segundo Marília Pedroso Xavier, Contrato de namoro, ano de 2022, *verbis*:

“[...] o contrato de namoro emerge como importante instrumento para externa de forma segura a vontade das partes no sentido de evitar que ocorram efeitos jurídicos indesejados. Esses efeitos, advindos de um enquadramento equivocado como união estável, podem se dar em vida, mas também causa mortis. É nesse sentido que o contrato de namoro passa a ser um importante instrumento de planejamento sucessório.

Cabe refletir sobre o tema sob o prisma da recente pandemia da COVID-19, que alterou radicalmente a vida em todo o mundo e trouxe significativos impactos para a vida em sociedade. Para além da notória crise experimentada no campo da saúde pública, é fato que o impacto na economia também foi brutal. Tudo isso redundou em significativas mudanças no campo do comportamento social, no estabelecimento de novas rotinas e, em última análise, no repensar de algumas dinâmicas familiares.

Nesse sentido, muitos casais de namorados passaram a residir em conjunto com o objetivo de poder exercer uma vida afetiva e sexual, sem serem afetados pela imposição de isolamento social e, em alguns casos, como forma de gerar economia. Essa coabitação por si só não pode ser entendida como elemento caracterizador de união estável. [...] o que deve nortear o enquadramento jurídico é a (in)existência do objetivo das partes de construir família. A fragilidade da vida no momento pandêmico só reforça a importância do contrato de namoro.

A nota característica do contrato de namoro é, justamente, ser um negócio jurídico declarativo. Um negócio jurídico próprio e independente do negócio jurídico união estável que se declara inexistente, justamente por não existir uma união estável nem a intenção de a construir.

[...] O contrato de namoro é um negócio jurídico bilateral, tendo eficácia recíproca entre os sujeitos. Ambos os envolvidos declaram, por si, a inexistência do objetivo de construir família, vinculando-se a tal declaração para todos os fins de direito.

Os contratos de namoro, dada a situação fática que têm por substrato, tendem a ser duráveis. Desta maneira, se um contrato de namoro a termo atinge esse marco temporal sem que as partes terminem o relacionamento, segue-se a mesma lógica dos contratos de longa duração: o vínculo contratual é renovado por prazo indeterminado. Essa redação não seria aconselhável. O que parece mais adequado e lógico, sem dúvida, é um contrato de namoro firmado por tempo indeterminado.

O vínculo do contrato de namoro permanece até que as partes tomem alguma ação para dele desligar-se: seja pelo término do namoro (*rectius* = distrato do contrato de namoro), pela denúncia ou pela celebração de outros contratos de direito família, como a celebração de uma união estável por escritura pública ou mesmo a de um casamento. [...] O princípio da primazia da realidade sempre prevalecerá, de modo que um contrato de namoro pode ser superado por uma união estável fática superveniente. [...] é fundamental inserir no contrato de namoro uma cláusula de evolução do relacionamento, qual permite que o casal estipule previamente o regime de bens que será aplicado em eventual união estável futura.

O contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de construir família. Por consequência, afasta-se

a constituição de uma união estável e dos direitos dela decorrentes, como pensão alimentícia e direitos sucessórios.

Conforme ressalta Zeno Veloso, não há nada no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a pactuação dos contratos de namoro, os quais são contratos atípicos. Como todos os demais negócios jurídicos, a espécie contratual analisada deve observância aos ditames estabelecidos pela parte geral da codificação. Assim, para que seja válido, é necessário que os agentes sejam capazes e o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei [...].

[...] o contrato de namoro emerge com um ato concreto de responsabilidade afetiva. Isso porque sua pactuação levará as partes a conversar e buscar esclarecimentos sobre o tema e seus reflexos jurídicos. Todos ganham quando exercem de forma consciente e responsável o livre planejamento familiar, incluindo os aspectos patrimoniais e sucessórios.

De maneira coerente com todos os demais institutos da ordem jurídica, o contrato de namoro não pode ser utilizado de forma desvirtuada e fraudulenta. Assim, na eventualidade de as partes efetivamente viverem em união estável, de nada adiantará pactuar o instrumento afirmando tratar-se de mera relação de namoro ou de namoro qualificado.

É de fundamental importância assinalar que, como já enuncia o art. 104 do CC, a validade do negócio jurídico requer objeto lícito. Assim, não podem as partes contratualizar algo diferente da verdade e da realidade dos fatos. Na mesma linha, o art. 166, inc. VI, do mesmo diploma, prevê que são nulos os negócios jurídicos que possuem objetivo de fraudar lei imperativa. Aqui a nulidade se configura em razão de as partes buscarem afastar a aplicação do art. 1.723 do CC quando seus requisitos já estão preenchidos no mundo dos fatos”.

De acordo com os ensinamentos de Nigri, na sua doutrina Contrato de Namoro, ano de 2021, verbis:

“Numa relação de namoro, por não haver reflexos patrimoniais, os namorados não precisam escolher um regime de bens, mas, ao celebrar um contrato de namoro, é aconselhável que haja a estipulação de qual será o regime de bens a vigorar caso haja a transmutação do relacionamento de namoro em união estável, ou caso ele venha a ser assim reconhecido pelo poder judiciário.

Essa cautela é bastante importante, pois, se o namoro evoluir para algo mais sério, aquele regime de bens prevalecerá sobre o regime legal da comunhão parcial, que é o aplicado quando não há escolha de outro pelo casal”.

UNIÃO ESTÁVEL X NAMORO QUALIFICADO

Segundo Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família, *verbis*:

“É uma união duradoura de pessoas livres e de sexos diferentes (ou de mesmo sexo – Res. CNJ n. 175/2013), que não estão ligadas entre si por casamento civil.

(...) A Constituição Federal (art.226, § 3º), à conserva a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de construir família, desde que tenha condições de ser

convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação (CC, art. 1.723, §§ 1º e 2º).

No namoro a intentio é a construção de uma futura família, havendo compromisso, ao passo que na união estável já se tem uma entidade familiar (TJDF, março de 2009, Rec. 2005.01.1.013018.6). Já há até mesmo a efetivação de “contrato de namoro”, para evitar que da relação amorosa advenha o reconhecimento da união estável. Tal contrato, contudo, como observa Helder M. Dal Col, poderá ser considerado inválido, p. ex., se: violar norma de ordem pública; gerar enriquecimento indevido a um dos contratantes; lesar terceiro de boa-fé; apresentar, o relacionamento do casal, os elementos essenciais configuradores de união estável; houver fraude à lei etc.

(...) A proteção jurídico-constitucional recai sobre uniões matrimonializadas e relações convivências more uxorio, que possam ser convertidas em casamento. Com isso, a união estável perde o status de sociedade de fato e ganha o de entidade familiar, logo não pode ser confundida com a união livre (...).

Há quem entenda ser desaconselhável a fixação a priori do lapso da convivência, aplaudindo o atual Código Civil, que não exige tempo mínimo para a configuração da estabilidade, pois o estabelecimento de qualquer prazo afastaria da tutela legal certas situações que a ela fariam jus e daria ensejo a manobras de fraude à lei com interrupção forçada da convivência às vésperas da consumação do lapso temporal para o seu reconhecimento como união estável e para a produção de seus efeitos jurídicos. O que importa é que nessa convivência haja afeição recíproca, comunhão de interesses, conjugação de esforços em benefício do casal e da prole, se houver, respeito e assistência moral e material, ou seja, companheirismo.

A união estável foi reconhecida, para fins de proteção especial do Estado, como entidade familiar pelo art.226, §3º, da CF/88 (primeira parte), sem equipará-la ao casamento. Será mister esclarecer que a família, em sentido amplo, não se funda necessariamente no matrimônio, pois, como vimos alhures, pode albergar o conjunto de pessoas ligadas pelas núpcias, ou não, e sua prole, parentes colaterais e afins; e, ainda qualquer dos pais e descendentes (família monoparental). E até mesmo poder-se-á falar em família substituta, configurada pela adoção, tutela e guarda. (...) Isto é assim, porque a família é o gênero de que a entidade familiar é a espécie. Realmente, em sentido estrito a família funda-se no casamento civil e no religioso com efeito civil (CF/88, art. 226, §§ 1º e 2º), e a entidade familiar é a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, independentemente da existência de vínculo conjugal que a tenha originado (...).

A CF/88, no art.226, §3º, 2ª parte, não pleiteou a edição de leis substantivas que conferissem direitos e impusessem deveres aos conviventes como se a união estável fosse idêntica ao casamento, mas sim de normas adjetivas que viessem a simplificar ou facilitar procedimento para conversão da união estável em matrimônio. Todavia, não é novidade que, apesar da referida norma constitucional ser de ordem pública, requerendo interpretação restritiva, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência, em lugar de facilitar sua conversão, passaram a conferir mais direitos aos conviventes do que aos cônjuges.

Toda matéria relativa à união estável é de competência da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça (Lei n. 9.278/96, art. 9º), e deverá haver intervenção do Ministério Público nas lides a ela concernentes, por ser reconhecida como entidade familiar e por haver interesse público, havendo questões envolvendo incapazes na preservação da estabilidade das relações familiares (CPC, art. 178, II).

A Constituição Federal, por ser a união estável uma realidade social, não pôde desconhecê-la. Mas não pretendeu robustecê-la nem a equiparar ao

casamento (RT, 770:287), pois procurou, tão somente, reconhecê-la, para fins de proteção do Estado, como entidade familiar (CF, art.226, § 3º), dispondo que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento. Com isso pretendeu fortalecer a entidade familiar e o casamento e não o concubinato. A legislação infraconstitucional não procurou incentivar sua versão em casamento, uma vez que conferiu mais direitos aos conviventes do que aos cônjuges.

Parece-nos que a norma constitucional não requer a regulamentação da união estável, por prever apenas que se promova sua conversão em casamento, de uma forma simples e ágil, sem aparatos formais ou solenes. Todavia houve quem vislumbrasse, no comando constitucional, uma equiparação da união estável ao casamento (TJRS, 15ª Câm. Civil, Ap. Civil 70010898872, rel. Des. Vicente B. de Vasconcellos, j, 6-4-2005), ou uma mera recomendação para que a lei facilite a conversão da união estável em casamento. Tal dúvida surge porque a Constituição Federal não define os contornos do que é uma união estável com status de entidade familiar. Com isso, a interpretação do art. 226, § 3º, é um desafio do terceiro milênio para o jurista.

Se ao optar pela união estável, os conviventes expressam o livre exercício da liberdade de não aderir ao matrimônio, o art.226 § 3º, da Constituição Federal apenas cria a função estatal de proteger o companheiro como entidade familiar, editando, p. ex., normas sobre subvenção familiar para aquisição de casa própria ou assistência educacional e de promover o incentivo de sua conversão em casamento, apontando procedimentos rápidos e eficaz para tanto.

[...] para efeito de efeito de proteção estatal, a união estável entre homem e a mulher quando forem solteiros, separados de fato, extrajudicial ou judicialmente, divorciados ou viúvos, como entidade familiar (...), dispondo que a lei deveria facilitar sua conversão em casamento, bastando que os conviventes, a qualquer tempo, de comum acordo, a requeiram ao juiz, perante Oficial de Registro Civil da circunscrição de seu domicílio, seguindo-se a isso o assento no Registro Civil (CC, art. 1.726), observando-se os arts. 1.525, 1.523 e 1.521 do Código Civil (Provimento 10/96 do CGJ), não se exigindo celebração das núpcias pelo juiz de casamento. Logo, não há nenhuma pretensão de substituir o casamento pela união permanente (...) Ou de equiparar ambos, mesmo porque só se poderia converter o desigual”.

Art. nº 1.723 do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 226 da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Com as mudanças sofridas na lei da união estável, este instituto vem sendo confundido com o namorado qualificado, sendo assim deve-se analisar

cada caso. A diferença entre a união estável e o namoro qualificado é uma linha tênue, tendo como a principal diferença a vontade de construir família.

No primeiro instituto o casal tem como característica e vontade de construir família; já no namoro qualificado o casal não tem o interesse e vontade de construir família, mas de ter uma regulamentação do planejamento sucessório e de direitos de cada uma das partes dentro da relação amorosa.

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO, nº 0000647-51.2017.8.19.0080, Desembargador PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 11/04/2023 – 5ª CÂMARA CÍVEL - Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Publicação: 12/04/2023 – site do PJERJ, verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE OS LITIGANTES. APLICAÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIVISÃO DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO, QUE SE INICIOU EM 2011 E PERDUROU ATÉ 2017. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Autor que sustenta em sua inicial a tese de namoro qualificado mantido com a ré até 2014, somente a partir de quando teria se inicial a união estável, a qual perdurou até 2017. 2. A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do CC. 3. O que singulariza a união estável é o acréscimo, aos elementos já referidos, do claro objetivo de constituir família. 4. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado 'namoro qualificado', não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente, de modo que deve se fazer presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. 5. É absolutamente necessário que entre

Os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento volitivo, a affectiomaritalis, a deliberação, o desejo, o propósito, a determinação, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir família. Esse é, precisamente, o ponto que vai apartar a união estável do namoro qualificado, denotando a existência da entidade familiar. 6. A lei não exige prazo mínimo para a constituição da união estável, sendo necessário analisar as circunstâncias do caso concreto para apontar a sua existência ou não. 7. Também não é imprescindível, como reiteradamente invocado pelo apelante em suas razões e ao longo de toda a instrução processual, que os companheiros residam sob o mesmo teto, conforme a Súmula 382 do STF, antes aplicada às relações de concubinato, mas cujo teor também incide para a união estável. 8. No caso, o acervo probatório acostado aos autos comprova a clara intenção dos litigantes de constituir um núcleo familiar perfeitamente individualizável e, para isso, envidaram esforços em comum para a construção da residência no município de Italva, R.J. 9. Existência de e-mails trocados entre a ré e fornecedores de materiais que comprovam sua participação ativa na condução das obras de construção da residência do ex-casal, inclusive figurando no contrato de prestação de serviço de pedreiro e efetuando compras de equipamentos e

eletrodomésticos de valores significativos. 10. Comprovação de que o terreno no qual construída a residência do ex-casal foi adquirido pelo autor/apelante anteriormente ao início da união, razão pela qual deve ser excluído da partilha. 11. Terreno situado em Mangaratiba que deve ser repartido entre o ex-casal, à proporção de 66,66% para o demandante e 33,33% para a ré, na medida em que não houve irrisignação da ré contra a alegação de que a dívida pendente para a aquisição foi quitada pelo autor. 12. Provimento parcial do recurso. Reforma parcial da sentença.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou esclarecer os impactos do contrato de namoro na sociedade atual. As mudanças sofridas na sociedade, que levaram na modificação da base familiar, criando modelos de relacionamentos amorosos e gerando grandes impactos e conflitos no mundo jurídico.

O tema contrato de namoro é um assunto novo no ordenamento jurídico brasileiro, deixando várias margens de entendimento, surgindo várias indagações e incertezas sobre a eficácia e validade do documento. Sendo assim, o ordenamento jurídico, tende a acompanhar a evolução ocorrida na sociedade líquido-moderna do século XXI.

O contrato de namoro é reflexo dessas mudanças, trazendo para o mundo jurídico correntes de pensamentos diversos como: corrente majorante que é contra a ideia do contrato de namoro, tendo o entendimento que o documento não tem validade jurídica; já a corrente minoritária é favorável ao contrato de namoro, baseando-se a sua validade com as características de um contrato válido. Essa segunda corrente cada dia tem crescido.

Fica evidenciado por este trabalho, que o contrato de namoro é um contrato declaratório, tendo as vontades do casal de namorados explícito nas alíneas desse documento, deixando claro que se trata de um simples namoro; tendo sua validade baseada na teoria geral dos contratos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei.

Conforme demonstrado, o contrato de namoro não tem leis e normas que o regulamenta. Ele surgiu com a necessidade de diferenciar a relação de namoro de uma união estável, isso devido grandes mudanças na lei do instituto da união estável.

O presente estudo teve sua base em pesquisas de campo (feita entrevista com um advogado/professor universitário da área. Obs.: pesquisa em anexo), pesquisas doutrinárias, decisões de tribunais, sites jurídicos, obtendo um resultado exploratório e descritivo, tendo-se fontes primárias e secundárias com resultados qualitativos.

O contrato de namoro por se tratar de um tema novíssimo no ordenamento jurídico, fica válido a continuação pela busca de mais conhecimento e argumentos para a regulamentação do documento no meio jurídico, assim como a união estável e o matrimônio, para facilitar o conhecimento sobre o contrato de namoro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria das obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 34ª ed. Sao Paulo: Saraiva, 2018. p. 31 - 39..

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**. 35ª ed. Sao Paulo: Saraiva, 2021. p. 419 - 501.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro - Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 38-177.

NIGRI, Tânia. **Série Conhecimento, Contrato de namoro**. São Paulo: Blucher, 2021. p. 21.